



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1998
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 13823.000161/95-88

Acórdão : 203-03.300

Sessão : 26 de agosto de 1997

Recurso : 102.355

Recorrente : OSWALDO JOÃO FAGANELLO FRIGERI

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - Recurso voluntário interposto fora do prazo legal. **Dele não se conhece, por intempestivo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OSWALDO JOÃO FAGANELLO FRIGERI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

mdm/GB



Processo : 13823.000161/95-88
Acórdão : 203-03.300

Recurso: 102.355
Recorrente : OSWALDO JOÃO FAGANELLO FRIGERI

RELATÓRIO

No dia 08 de abril de 1995 foi emitida contra o contribuinte acima, a notificação de fls. 04, dele exigindo o ITR do ano de 1994, referentemente ao seu imóvel rural, denominado Fazenda Porto Velho, no Município de Inocência-MS, com área de 1.905,0 ha, no valor tributável de 1.105.597,80 UFIR e Valor Declarado de 140.689,38 UFIR, mais as contribuições para a CONTAG, a CNA e ao SENAR, no valor total de 3.496,54 UFIR.

Defendendo-se, o notificado apresentou a impugnação de fls. 01/03, postulando a anulação do lançamento, aos argumentos de que houve errônea alteração da base de cálculo do VTN, com excessiva majoração do tributo, por força da IN/SRF nº 16, de 27.03.95, com descumprimento do art. 3º da Lei nº 8.347/94.

A Decisão Singular de fls. 07/09 julgou procedente a exigência, no seu todo, aos fundamentos assim ementados:

“ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento.”

A intimação ocorreu no dia 28/02/97, (fls. 10/11v) e o recurso voluntário foi interposto no dia 04 de abril de 1997 (fls. 12), com as razões de fls. 12/17, postulando a reforma da decisão singular, mercê dos argumentos expendidos na peça impugnatória.

A Fazenda Nacional, regularmente intimada, manifestou-se pelas Contra-Razões de fls. 20/23, postulando a confirmação da decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos, inclusive, transcrevendo aresto do egrégio STF.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13823.000161/95-88
Acórdão : 203-03.300

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, verifico que o recurso voluntário é intempestivo.

Com efeito, verifico que o recorrente foi intimado no dia 28.02.97 (fls. 11v), que caiu numa sexta-feira, o prazo recursal, pois, teve início no dia 03.03.97, segunda-feira, fluindo até o dia 02.04.97 (quarta-feira), enquanto que o recurso só foi interposto no dia 04.04.97 (sexta-feira), fls. 12, ou seja, no 32º dia.

Isso posto, não conheço do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY